

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Professor Victorio Galli)

Dispõe sobre a prescrição
de informações negativas contidas
em bancos de dados e cadastros
de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o prazo de prescrição
estabelecido no § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de
setembro de 1990.

Art. 2º O § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de
setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art.43.....
§ 1º Os cadastros e dados de consumidores
devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em

linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (anos) ou do prazo, quando for menor, de prescrição estabelecido na lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o art. 206 da Lei nº 10.406, que instituiu o Código Civil Brasileiro estabelece vários prazos de prescrição de pretensões de exercer direitos.

Como muito bem fixado nessa lei, uma vez violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do referido diploma.

Tais prazos de prescrição variam de 1 a 5 anos, nos termos do art. 206 e, em 10 anos, quando a lei

não lhe haja fixado prazo menor, de acordo com o art. 205. Em sua maioria, tais prazos são de um e de três anos.

Pela simples observação do conteúdo dos dispositivos acima, observa-se que os prazos de prescrição, com o advento do novo Código Civil, em geral foram reduzidos, quando comparados com o Código Civil anterior, de 1916.

Por outro lado, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, em seu § 1º do art. 43 estabelece que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Nesses termos, percebe-se que o prazo de prescrição estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, no que tange a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo do consumidor necessita ser compatibilizado com os respectivos prazos de prescrição estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

Com isso, evita-se que uma dívida já prescrita, segundo o Código Civil, continue com a possibilidade de

figurar em cadastros negativos de bancos de dados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposição, conclamamos os ilustres Parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI